

Ofício nº 036/2023-GAB

Maracanaú, 13 de janeiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Maracanaú. CE

Assunto: **Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 191/2022.**



Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n.º 191/2022, que “*Cria cargo de Assessor Jurídico-Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú, dispõe sobre suas atribuições, remuneração e carga horária, e reajuste dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências..*”.

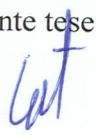
Razões do Veto:

Pretenderam os senhores Vereadores, através do Projeto de Lei anexo, criar cargos na Câmara Municipal de Maracanaú, além de, no mesmo ato, reajustar o subsídio dos servidores públicos daquele Poder.

O texto do referido autógrafo, que espelha o projeto de lei de nº 457/2022 aprovado pela Câmara Municipal de Maracanaú, prevê a criação de 21 (vinte e um) cargos de provimento em comissão e livre exoneração de assessor jurídico-legislativo, além da previsão de reajuste de 15% (quinze por cento) no vencimento-base dos seus cargos.

Mister lembrar que todo autógrafo de lei é minuciosamente analisado por este Poder, exercendo um controle de constitucionalidade necessário para que a legislação não contenha normas contrárias à lei ou ao interesse público.

Nessa análise, ateremo-nos, primeiramente, sobre a criação de cargos comissionados. Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.041.210 – São Paulo, fixou Repercussão Geral, exarando a seguinte tese:



“CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (RE 1.041.210, RG. Relator(a): Min Dias Toffoli, julgado em 28/09/2018. Plenário Virtual DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

O projeto de que trata o autógrafo nº 191/2022 prevê a criação de 21 (vinte e um) cargos de assessor jurídico-legislativo. Ora, apesar de consideramos, e, principalmente, respeitarmos, a independência dos poderes, não podemos deixar de perceber que, talvez por um descuido, não foi observada a alínea *c* da tese consignada pela Suprema Corte, qual seja, a necessidade de observar a proporcionalidade entre os cargos criados com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos do ente que os instituir.

Com a devida vênia, entendemos que não há razoabilidade quanto ao número de cargos de provimento em comissão e livre exoneração criados pela Câmara de Maracanaú,

uma vez que este número corresponde quase que à totalidade de cargos de provimento efetivo daquele órgão.

A criação de 21 cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Maracanaú não observa o requisito da proporcionalidade visado pelo STF. E, diante do dever de zelo e austeridade, devo mencionar a necessidade de veto ao referido autógrafo de lei.

Ademais, o mesmo diploma traz a previsão de reajuste do vencimento-base dos servidores do Poder Legislativo, prevendo um aumento de 15% (quinze por cento).

Reajuste não deve ser confundido com revisão geral anual, que visa recompor as perdas inflacionárias. Um aumento bem acima da inflação do período demonstra o claro interesse em aumentar o vencimento dos servidores, e esse aumento deve ser realizado através de lei específica.

“A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana de 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-8-2014, *DJE* 220 de 10-11-2014, Tema 315]

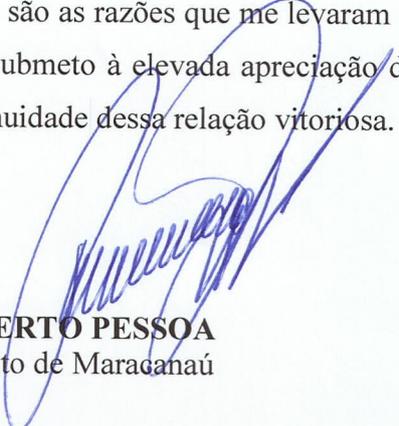
Com a devida vênia, e imiscuído no dever de observar a legislação pátria, e no mister de utilizar a prerrogativa/dever legal de vetar autógrafos de lei contrários à legalidade e/ou interesse público,





Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cômscio da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú